

Antonio Garrido, Prefeito Municipal de Cajamar,
faz saber, que a Câmara Municipal de Cajamar decretou e em pro-
mulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial Urbano, recai sobre todos os prédios urbanos do Município, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto todos os que (seu ou de outrem) possam servir de habitação, nas ou dentro das casas, barracos, chácaras, jardins, pumajens ou quaisquer edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto os prédios situados na Sede do Município e nas freguesias dos distritos, dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

§ 3º - Enquanto não for descrito o perímetro referido no § anterior, será considerada urbana toda zona adjacente às povoações servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, bondes, esgotos, abastecimento d'água, calçamento e quaias para passeios.

Artigo 2º - O imposto sera (lançado) de 8% sobre o valor locativo anual do prédio, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção de lixo e limpeza das ruas públicas.

Artigo 3º - Taxa lançamento do imposto servirão de base as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento e cartas de fiança, quando exibidas.

§ 1º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legalidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo município lançador e não poderá ser inferior a 50% do valor venal do prédio.

§ 2º - Não arbitrariamente serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- 1- a situação do prédio e o seu valor venal;
- 2- os preços dos aluguéis dos prédios idênticos das imediações ou zonas equivalentes.

§ 3º - Os lançamentos nos distritos poderão ser feitos pelo spectivo fiscal, ou pelo agente arrecadador que obedecerá o critério indicado.

Artigo 4º - Haverá na Prefeitura para lançamento do Imposto Predial, fichas especiais, uma para cada prédio, contendo a situação do imóvel, nome do contribuinte, valor locativo anual, o imposto predial lançado e a taxa de remoção de lixo, pagamentos dos 1º e 2º trimestres com data dos pagamentos efetuados, importância e observações.

Artigo 5º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicar ao Município, sob pena de multa de Cr\$ 1,00, ao (sem cruzeros).

Artigo 6º - Os lançamentos do Imposto Predial Urbano e da taxa de remoção de lixo e limpeza das ruas públicas, serão obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial, ou, na falta desta, por afixação de edital, no edifício da Prefeitura, no lugar de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de quinze dias contados da publicação ou do recebimento do aviso, ou da data da afixação.

§ 2º - Os reclamações poderão ser feitas por meio de requerimen-

tos dirigidos ao Prefeito, e instruídos com a prova dos fatos (p), alegados

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido imposto.

Artigo 7º - O imposto poderá ser pago:

a - se do valor igual ou inferior a Cr\$ 500,00, inclusive a taxa de remoção de lixo e limpeza das vias públicas, de uma só vez, até 30 de setembro;

b - se do valor superior a Cr\$ 500,00, inclusive taxa de remoção de lixo ou limpeza das vias públicas, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido na letra "a", e a segunda até o dia 30 de novembro do respectivo exercício.

§ único - Percorra a primeira prestação e não paga considera-se a vencida a segunda, podendo desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10%, sobre a importância do débito.

Artigo 8º - São isentos do Imposto Predial:

a - os prédios pertencentes à instituições, destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;

b - os prédios pertencentes aos Governos da União, do Estado e do Município;

c - os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residências, nos termos da legislação (em vigor) do estadual;

d - os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, que funcionem hospitais, hospitais, colégios, ou escolas gratuitas.

Artigo 9º - O imposto Predial Urbano, grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 10º - A cobrança do Imposto Predial Urbano, sobre os prédios lançados em aditamento, será feita até 20 dias depois da entrega do respectivo auto de lançamento.

§ único - Na falta do pagamento proceder-se-á, de acordo com o § único do artigo 7º.

Artigo 11º - Quando o prédio pertencer a diversos donos, o imposto recai proporcionalmente sobre cada um deles, ficando, porém, todos solidariamente obrigados pela sua totalidade.

Artigo 12º - Quer dêm juízo para a via pública ou não, os prédios devem ser lançados de "per se" pelo respectivo valor locativo.

Artigo 13º - As construções dos prédios terminadas no segundo semestre incidirão somente em 50% do imposto.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na (data), digo, partir de 1º de janeiro de 1961, revogando-se as disposições em contrário.

Dafaznar, em 1º de dezembro, de 1960.

O Prefeito
Mário Cordeiro

Publicada nesta Secretaria Municipal, na data supra.

O Secretário Municipal